

<b>PROCESSO:</b>	02140/20/TCE-RO
<b>CATEGORIA DE PROCESSO:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Hildon de Lima Chaves – CPF n. xxx.518.224-xx, atual Prefeito do Município de Porto Velho
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de uma Representação originária de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO) sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho.

### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Em 09.07.2020, foi protocolado um expediente, sob n. 4090/20, pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, informando que o município de Porto Velho continuava a conceder a GPE a servidores municipais, apesar de esta ter sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) com efeitos retroativos.

3. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou inconstitucional o artigo 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 391/2010, e por arrastamento, a Lei Complementar nº 594/2015, que disciplinavam a GPE.

4. O Ministério Público de Contas solicitou a cessação imediata dos pagamentos da GPE e a realização de uma auditoria para apurar os valores recebidos indevidamente desde a origem, visando a restituição ao erário, em conjunto com o MPC, conselheiro relator emitiu a Decisão Monocrática n. 154/2020/GCFCS<sup>1</sup>, com o seguinte dispositivo:

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Inibitória de Urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, e diante da necessidade de restabelecer a ordem jurídica, ainda que em sede liminar, e, por conseguinte, determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), ou quem lhe substituir, que promova a imediata cessação dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal nº 588/2015 e do artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017, tendo em vista que essa verba possui origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento dotado de natureza vinculante e eficácia contra todos, com efeitos ex tunc; até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar à Assistência de Gabinete, com fundamento no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que adote as providências para que os presentes autos sejam processados como Representação com as necessárias atualizações junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

III – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), que monitore as medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Gratificação de Produtividade Especial, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal, e informe a esta Corte por ocasião dos relatórios das prestações de contas em tópico específico;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os atos processuais necessários a intimação das partes, inclusive com a publicação desta decisão, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, sendo que a Unidade Técnica

---

<sup>1</sup> ID934696

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

deverá informar quais as medidas estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para dar cumprimento à decisão judicial a respeito da matéria e restabelecer a ordem jurídica, tendo em vista que os vícios perduram no tempo, e poderá realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

[...]

5. Pedidos de reexame foram apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos e pelo município de Porto Velho, resultando na cassação da tutela antecipatória que suspendia os pagamentos, com base na boa-fé dos servidores e no caráter alimentar das verbas.

6. A auditoria técnica realizou diligências para obter um detalhamento dos valores pagos aos servidores entre 2016 e 2023, totalizando R\$ 74.862.570,87, a prefeitura de Porto Velho, seguindo orientações da Procuradoria Geral do Município, continuou os pagamentos, justificando que apenas a GPE havia sido declarada inconstitucional, e não as leis que transformaram a gratificação em VPNI.

7. O TJRO, em decisão recente, declarou inconstitucional a transformação da GPE em VPNI com efeitos *ex tunc*, decisão está mantida pelo Supremo Tribunal Federal.

8. A auditoria concluiu que os valores recebidos pelos servidores foram de boa-fé e possuem natureza alimentar, não devendo ser devolvidos retroativamente, foi proposto a cessação dos pagamentos a partir do trânsito em julgado da ação judicial.

9. A análise técnica constatou que, entre os anos de 2016 e 2023, foram pagos R\$ 74.862.570,87 aos servidores do município de Porto Velho, verificou-se que a Procuradoria Geral do Município ainda orienta a continuidade dos pagamentos das verbas questionadas.

10. Em relatório técnico (ID1408104), foi proposto ao relator:

[...]

**5.1 Julgar procedente a presente Representação**, tendo em vista o julgamento, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, da ADI n. 0002565-26.2015.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, a Lei Complementar n. 594/2015 (por arrastamento) e da ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000 que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 588/15, na parte que transforma a GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente identificada – VPNI, do artigo 107 da LC nº 648/17 e do art. 5º da LC nº 528/14. Entretanto, com base nas decisões em sede

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

dos Pedidos de Reexames nesta Corte de Contas ns. 2537/20 e 2546/20 – apensos nestes autos -, declarar o efeito ex nunc, passando a valer suas implicações apenas a partir do trânsito em julgado na Corte Judiciária.

**5.2 Determinar ao prefeito municipal** de Porto Velho Sr. Hildon de Lima Chaves que adote as medidas necessárias para que seja cessado o pagamento das vantagens aos servidores a partir do trânsito em julgado dos autos nº ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000.

[...]

11. Na sessão do Tribunal Pleno, realizada de 04.03.2024, por meio do Acórdão APL–TC 00025/24<sup>2</sup>, que foi fixado um prazo de **30 (trinta) dias**, as determinações foram as seguintes:

[...]

**I – Extinguir os presentes autos**, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, diante da existência de coisa julgada material, uma vez que a matéria aqui tratada se encontra devidamente apreciada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de modo que desnecessário promover o duplo esforço no âmbito deste Tribunal de Contas para perquirir a devolução dos valores aos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial ou da Vantagem Pessoal na qual aquele benefício se transfigurou, eis que a existência de coisa julgada, com efeitos ex tunc, sobre essa matéria pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia permite que o parquet estadual requeira o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, além do que o entendimento deste TCE/RO é no sentido de que, em casos semelhantes a este, não cabe a devolução dos valores recebidos pelos servidores antes da declaração de inconstitucionalidade das leis concessórias;

**II – Determinar** ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*) que adote as providências necessárias, com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com base na Lei Complementar nº 588, de 2015, e art. 107 da Lei Complementar n. 648, de 2017, posteriormente, declaradas inconstitucionais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000, que transitou em julgado em 25.5.2023, sob pena de responsabilidade solidária do gestor, na eventual hipótese de ainda estar realizando tais pagamentos indevidamente, o que poderá deflagrar, inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

**III – Conceder** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho comprove a este Tribunal de

---

<sup>2</sup> ID1545050

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Contas as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após expedir o ato oficial para ciência determinação constante do item II e fluído o prazo concedido no item III, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestar-se com relação à documentação apresentada. Após, retorne o feito para o gabinete do Relator.

[...]

12. Devidamente notificado, o responsável apresentou tempestivamente sua manifestação em 19.04.2024, ocasião em que fora juntada a documentação n. 02158/24<sup>3</sup>, encaminhado pelo atual Prefeito de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, por meio dos quais presta informações, acompanhadas de documentos, acerca do cumprimento do item “III”, do Acórdão APL-TC 00025/24.

13. Face ao exposto, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00025/24, passe-se à análise técnica das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado para, ao final, emitir opinião acerca do cumprimento ou não, do item “III”, do r. Acórdão.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

14. Com base na determinação proferida, constante nos já citados itens II e III do Acórdão APL-TC 00025/24 (para que o jurisdicionado adotasse e comprovasse as providências necessárias para obstar os citados pagamentos de vantagem de pessoal a servidores), e, nos termos da documentação juntada (02158/24 - ID1559703), protocolizados pelo Sr. Hildon de Lima Chaves<sup>4</sup> (Prefeito de Porto Velho), o responsável manifestou-se pelo cumprimento da determinação.

15. Assim, fundamentado nas declarações de inconstitucionalidades das Leis Complementares nº 588/2015 e nº 648/2017, foi apresentada a documentação detalhando, de fato, o cumprimento integral do comando, em que se destacou a adoção de todas as providências necessárias para cessar qualquer pagamento da citada vantagem pessoal a servidores, conforme determinado nos itens “II e III” do Acórdão.

16. Corroborando essa informação, desde fevereiro de 2023, não são realizados pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” aos servidores, em cumprimento às decisões judiciais.

---

<sup>3</sup> ID1559703

<sup>4</sup> Representado pelo Advogado Dr. Bruno Valverde Chahaira / OAB-RO 9.600

17. Para dar consistência às justificativas sua defesa, foram anexados os documentos comprobatórios: Ofício nº 0553/2024/ASTEC/SGG<sup>5</sup> e o Ofício nº 33/2024/GAB/SEMAD<sup>6</sup>, em que se ratifica a suspensão dos pagamentos desde fevereiro de 2023, em cumprimento às decisões judiciais das ADI nº 0002565-26.2015.8.22.0000 e ADI nº 0800165-93.2021.8.22.0000, devidamente acompanhados pela Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município .

18. Os aludidos documentos comprobatórios incluem fichas financeiras (págs. 4 - 154 ID1404977), dos servidores, nos quais se evidenciou as providências administrativas adotadas para o fiel cumprimento das decisões judiciais, nessas fichas, constam que os pagamentos foram realizados de janeiro de 2016 até fevereiro de 2023, conforme citado anteriormente.

19. Em consulta ao portal de transparência do município de Porto Velho nesta data, <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento /1329934>, confirmou-se o não pagamento da gratificação, corroborando as informações trazidas aos autos (ID1404977), que confirma que os referidos pagamentos, de fato, não estão sendo pagos desde fevereiro/2023.

20. Portanto, esta unidade técnica pugna pelo cumprimento da determinação constante do item “III”, do Acórdão APL-TC 00025/24, devidamente comprovada por meio dos ofícios<sup>7</sup> e fichas financeiras<sup>8</sup> colacionados aos autos e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos.

#### **4. CONCLUSÃO.**

21. Encerrada esta análise técnica, realizada nos termos do r. item “III”, do Acórdão APL-TC 00025/24, (ID1545050), especificamente no que tange a cessação dos pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” aos servidores, nesses autos que trata de uma Representação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), sobre possíveis irregularidades no pagamento dessa Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho que, conforme devidamente comprovada por meio de ofícios (0553/2024/ASTEC/SGG e 33/2024/GAB/SEMAD), fichas financeiras (págs. 4 - 154 ID1404977), e consulta ao portal de transparência do ente, **conclui-se pelo devido cumprimento** do item “III”, do Acórdão APL-TC 00025/24, conforme exposto no item 3 deste relatório.

---

<sup>5</sup> ID1553948

<sup>6</sup> ID1553949

<sup>7</sup> Ofício nº 0553/2024/ASTEC/SGG e o Ofício nº 33/2024/GAB/SEMAD

<sup>8</sup> ID1404977

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
23. **5.1. Julgar pelo cumprimento** da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00025/24, conforme exposto nos itens 3 e 4. **CONCLUSÃO**;
24. **5.2. Dar conhecimento** aos responsáveis e interessado qualificados no prelúdio, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
25. **5.3. Determinar o arquivamento** dos presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado, com base nos itens 3 e 4. **CONCLUSÃO**.
26. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 05 de setembro de 2024.

### **Elaboração:**

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**  
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

### **Revisão:**

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**  
Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Matrícula 541

### **Supervisão:**

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04 /  
Matrícula 406

Em, 5 de Setembro de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
MATA 537

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Setembro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 5 de Setembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4